

PODER DE MERCADO E A ARMADILHA DA AUTONOMIA DAS PARTES NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: UMA ANÁLISE DOS CONTRATOS DE SUPRIMENTO DE VACINAS CONTRA A COVID-19

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS¹

BONI DE MORAES SOARES²

RESUMO: O desenvolvimento histórico do mercado de global de vacinas levou à formação de um oligopólio global, em que poucas empresas atuam com amplo poder de mercado para determinar preços, controlar a produção e impor arranjos contratuais mais favoráveis a seus interesses em um mercado crucial para a sociedade contemporânea. Pessoas e governos, constrangidos pela ausência de competição, acabam cedendo aos termos impostos por essas empresas. A crise inaugurada pela pandemia da COVID-19 agravou esse cenário. Apesar disso, o crescimento da autonomia privada como paradigma no Direito Internacional Privado (DIPr) tem permitido que essas empresas elejam o foro de solução de disputas e o Direito aplicável, segundo análises jurídicas que apontam tribunais e leis mais favoráveis na sua perspectiva. A combinação da dinâmica econômica com essa permissibilidade jurídica produziu resultados problemáticos. A originalidade da pesquisa é fruto da análise de contratos públicos para a aquisição de vacinas contra a COVID-19, celebrados no Brasil e no exterior, e dos diversos processos negociadores entre empresas multinacionais e governos locais. A pesquisa empírica sugere que a autonomia privada, invocada no DIPr contemporâneo como motor de eficiência econômica, tem servido na verdade como instrumento de realização do poder de mercado no capitalismo atual.

¹ Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco). Professor Titular de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e Coordenador de Mestrado da UNIALFA. Doutor e Livre-Docente em direito internacional (USP). Procurador Regional da República. Primeiro Secretário de Direitos Humanos da Procuradoria-Geral da República (2017-2019). Atualmente é representante do Ministério Público Federal no CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) do Ministério da Justiça e Segurança Pública

² Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco). Membro do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da USP. Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo UniCEUB. Advogado da União.

PALAVRAS-CHAVE: Direito internacional privado, COVID-19, direitos humanos, vacinas, poder de mercado e autonomia das partes.

MARKET POWER AND THE TRAP OF THE PARTY AUTONOMY IN PRIVATE INTERNATIONAL LAW: AN ANALYSIS OF CONTRACTS FOR THE SUPPLY OF VACCINES AGAINST COVID-19

ABSTRACT. The historical development of the global vaccine market has led to the formation of a global oligopoly, in which a few companies operate with broad market power to determine prices, control production, and impose contractual arrangements most favorable to their interests in a market crucial to contemporary society. People and governments, constrained by the absence of competition, end up giving in to the terms imposed by these companies. The crisis inaugurated by the COVID-19 pandemic has aggravated this scenario. Nevertheless, the growth of private autonomy as a paradigm in Private International Law (PIL) has allowed these companies to choose the dispute resolution forum and the applicable law, according to legal analyses that point to courts and laws that are more favorable from their perspective. The combination of economic dynamics with this legal permissibility has produced problematic results. The originality of the research is the result of the analysis of public contracts for the purchase of COVID-19 vaccines, entered into in Brazil and abroad, and the various negotiating processes between multinational companies and local governments. The empirical research suggests that private autonomy, invoked in contemporary PIL as a driver of economic efficiency, has actually served as an instrument for the enforcement of market power in present-day capitalism.

KEYWORDS: Private international law, COVID-19, human rights, vaccines, market power and party autonomy.

INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19 inaugurou em 2020 uma corrida global por vacinas. O cenário em 2020, desde o início da pandemia, revelava a falta de medicamentos para controlar a proliferação e a mortalidade da doença e uma crise humanitária e econômica sem precedentes. Em todas as frentes, governos, empresas, financiadores e organizações internacionais se aliaram à comunidade médico-científica para viabilizar pesquisas e desenvolvimento de produtos em tempo recorde. O mundo assistia a algo jamais visto na história humana até então.

Ao final de 2020 o cenário mudaria. Empresas farmacêuticas conseguiram a aprovação de autoridades sanitárias em todo o mundo e passaram a produzir as primeiras vacinas em larga escala. Juridicamente, os esforços se voltaram à celebração de contratos para aquisição e distribuição desses produtos, sobretudo por meio de negociações diretas entre empresas farmacêuticas multinacionais e governos locais.

Naturalmente, tais contratos incluíram cláusulas típicas de Direito Internacional Privado, como a indicação de foro para solução de disputas e o direito aplicável. Como se verá adiante, em grande parte desses contratos as partes escolheram resolver eventuais disputas por (i) arbitragem e (ii) de acordo com direito alheio ao sistema jurídico do governo comprador. Alguns contratos também incluíram cláusulas incomuns, como a renúncia à imunidade jurisdicional de Estados e a oferta de ativos soberanos em garantia por eventual condenação das empresas em favor de terceiros.

O objetivo deste artigo não é analisar a validade jurídica das cláusulas de Direito Internacional Privado (DIPr) trazidas nesses contratos. Supõe-se que as partes tinham a permissão das normas de regência para eleger jurisdição, direito aplicável e os demais aspectos de DIPr como fizeram. Considerando-se uma análise empírica desses contratos e de seus processos de negociação, assim como a estrutura do mercado global de suprimento de vacinas contra a COVID-19 e suas implicações para o Brasil, o objetivo desta pesquisa é compreender qual o papel desempenhado pela autonomia privada para se dispor em contrato sobre cláusulas de Direito Internacional Privado nesse cenário.

Nessa linha, o presente artigo busca analisar o impacto causado à autonomia da vontade no Direito Internacional Privado no sensível tema dos contratos internacionais de compra de vacinas, por meio de estudo inédito das cláusulas estabelecidas em contratos de suprimento celebrados pelo Brasil no contexto da COVID-19.

A análise empírica aqui exposta abrange dados obtidos de contratos celebrados pela Administração Pública Federal brasileira para aquisição de vacinas contra a COVID-19, assim como de alguns contratos celebrados por governos estrangeiros. Todos os dados foram obtidos em fontes abertas, sobretudo repositórios oficiais e publicações da imprensa. As dinâmicas de negociação dos contratos foram igualmente conhecidas a partir de matérias jornalísticas e comunicações oficiais. Todos esses dados foram coletados entre julho de 2021 de abril de 2022 e se referem aos anos de 2020 e 2021.

Além da pesquisa empírica, o presente artigo adota abordagem indutiva, usando técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com objetivo metodológico voltado à exploração da temática e à proposição de nova forma de entender e realizar o tema de estudo.

Ao final, busca-se analisar o papel e eventual limite à autonomia das partes no DIPr em contratos celebrados nesse cenário a partir da literatura jurídica e de uma reflexão crítica sobre os dados encontrados.

1. O DIPr NOS CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE VACINAS CONTRA A COVID-19

1.1 O DIPr NOS CONTRATOS FEDERAIS BRASILEIROS PARA AQUISIÇÃO DE VACINAS CONTRA A COVID

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a existência da sexta “Emergência de Saúde Pública de Importância

Internacional” (ESPII), após a identificação de mais de 7 mil casos de pessoas infectadas com o novo coronavírus (nCoV ou Covid-19³) em 19 países, a partir, inicialmente, de contaminação de seres humanos pelo vírus na China. Em 11 de março de 2020, a OMS declarou a existência de uma pandemia global, dado o impacto generalizado na população com alcance global⁴.

A pandemia da COVID-19 resultou em diversas situações problema no âmbito do direito do comércio internacional, do direito dos investimentos internacionais, dos direitos humanos, entre outros desdobramentos na vida internacional⁵. Importante, então, analisar, à luz do Direito Internacional Privado dos contratos, como foram adquiridas as vacinas que serviram a impedir ou ao menos diminuir a contagiosidade e a letalidade da doença.

Até março de 2021, União e Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)⁶ celebraram cinco contratos para aquisição de vacinas contra a COVID-19⁷. Até aquele momento, 11.363.380 pessoas já tinham sido contaminadas, 275.105 haviam morrido no Brasil, as curvas históricas de contaminações e óbitos acumulados por COVID-19 indicavam tendência de alta⁸ e apenas 0,5% da população havia sido vacinada⁹. A diminuição do número de contaminados e mortos dependeria sobretudo do aumento do número de vacinas e, apesar disso, os contratos já celebrados permitiram o fornecimento de aproximadamente 230 milhões de doses, suficiente para a imunização de apenas 65% da população até o fim de 2021.

³ A sigla "COVID" é composta de "CO" de "corona", "VI" de vírus de "D" de *disease* (doença, em inglês); já o "19" faz referência ao ano de 2019, no qual foram divulgados os primeiros casos de infectados (na província de Wuhan, China).

⁴ CARVALHO RAMOS, André de. *Direitos Humanos na Pandemia*. São Paulo: Expressa, 2022, s.p.e-book.

⁵ CHAISSE, Julien. International Economic Law and the COVID-19 Sanitary Crisis: An Introduction. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 2, p. 26-33, 2021, p.28.

⁶ A Fiocruz é uma fundação pública mantida pela União, sob a supervisão do Ministério da Saúde.

⁷ BRASIL, G. F., Ministério da Saúde. Contratos Coronavírus. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/coronavirus>>. Acesso em: 10 agosto 2022.

⁸ BRASIL, G. F., Ministério da Saúde. Coronavírus Brasil. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 10 maio, 2022.

⁹ G1. Mapa da vacinação contra Covid-19 no Brasil. Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

É diante desse cenário que, em 18 de março de 2021, a União celebrou dois novos contratos para o fornecimento do que viria a representar um total adicional de 138 milhões de doses de vacinas. Embora ambos os contratos contivessem cláusula de confidencialidade, em abril de 2021 o Ministério da Saúde publicou seu inteiro teor em página oficial, de modo que os contratos foram amplamente divulgados e estão disponíveis na grande imprensa.¹⁰

O contrato com a *Janssen Pharmaceutica NV* (Contrato nº 51/2021), empresa sediada na Bélgica com empresa-mãe localizada nos Estados Unidos (Johnson & Johnson), prevê o fornecimento de 38 milhões de doses de vacina produzida pela própria contratante, no quarto trimestre de 2021 (Anexo A). Já o contrato com a *Pfizer Export B.V.* (Contrato nº 52/2021), empresa sediada nos Países Baixos com empresa-mãe também situada nos Estados Unidos (Pfizer Inc.) prevê o fornecimento de pouco mais de 100 milhões de doses (cláusula 2.3.a) produzidas pela Pfizer em conjunto com a BioNTech SE, empresa sediada na Alemanha, nos segundo e terceiro trimestres de 2021 (Anexo B).

Enquanto contratos anteriores estipulam que qualquer controvérsia deve ser resolvida por meio de processo judicial na jurisdição brasileira,¹¹ estes dois contratos elegem a arbitragem *ad hoc* como mecanismo de solução de controvérsias, a ser conduzida em inglês e com sede em Nova York, Estados Unidos.

De acordo com o contrato com a Janssen, elege-se a lei da Inglaterra e do País de Gales para reger qualquer disputa relacionada ao acordo (cláusula 23.1). Já no contrato entre União e Pfizer, as partes escolheram a lei do Estado de Nova York, Estados Unidos, para reger qualquer disputa futura, salvo quanto

¹⁰ BERGAMO, M. Ministério da Saúde quebra cláusula de confidencialidade e divulga contrato com a Pfizer. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/04/ministerio-da-saude-quebra-clausula-de-confidencialidade-e-divulga-contrato-com-a-pfizer.shtml>>. Acesso em: 10 maio. 2022. A autenticidade dos documentos divulgados à época pela imprensa pode ser conferida junto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Poder Executivo Federal, a partir dos códigos de verificação de autenticidade disponíveis nos próprios documentos.

¹¹ É o caso, por exemplo, do contrato nº 05/2021, celebrado entre União e Fundação Butantan em 07 de janeiro de 2021: BRASIL, G. F., Ministério da Saúde. Contratos Coronavírus. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/coronavirus>>. Acesso em: 10 agosto 2022.

à arbitralidade, cuja solução será regida pela Lei Federal de Arbitragem dos EUA (cláusula 12.4).

Qualquer arbitragem entre a União e a Janssen deverá ser resolvida de acordo com as Regras de Arbitragem da Corte de Arbitragem Internacional de Londres - LCIA (cláusula 23.2). Já as eventuais arbitragens entre União e Pfizer serão dirimidas de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI (cláusula 12.2).

Ainda segundo os contratos, a União renuncia em nome do Estado brasileiro às suas imunidades de jurisdição e de execução, inclusive quanto a bens sem natureza ou finalidade comercial, como aqueles pertencentes a uma missão diplomática (contrato nº 51/2021, cláusula 23.3) ou a uma autarquia, ao Banco Central do Brasil ou a autoridade monetária brasileira (contrato nº 52/2021, cláusula 9.4).

Em ambos a União também declara submissão à jurisdição dos tribunais dos Estados Unidos ou de qualquer outro Estado em caso de eventual ação judicial de execução de uma possível sentença arbitral. Enquanto o contrato com a Janssen estabelece uma submissão tácita, na medida em que a União se obriga a não alegar imunidades em seu favor em qualquer disputa perante tribunais dos Estados Unidos ou de outra jurisdição (cláusula 23.3), no contrato com a Pfizer a submissão da União à jurisdição estrangeira em caráter universal é expressa (cláusula 9.4).

A assinatura desses contratos não se deu sem antes se tornar pública resistência do Ministério da Saúde aos termos contratuais propostos pela empresa Pfizer.

A controvérsia se tornou pública ainda em dezembro de 2020, quando a imprensa noticiou que o Governo brasileiro considerava algumas cláusulas

contratuais propostas pela Pfizer abusivas, entre elas a previsão de solução de controvérsias em “*tribunal de Nova York, nos Estados Unidos*”.¹²

Em 7 janeiro de 2021, a empresa afirmou oficialmente que em agosto de 2020 havia enviado proposta ao Governo brasileiro para o fornecimento de vacinas com o Ministério da Saúde e que as cláusulas contratuais apresentadas estavam “*em linha com os acordos fechados em outros países do mundo, inclusive na América Latina*”¹³. E mais:

Países como Estados Unidos, Japão, Israel, Canadá, Reino Unido, Austrália, México, Equador, Chile, Costa Rica, Colômbia e Panamá, assim como a União Europeia e outros países, garantiram um quantitativo de doses para dar início à imunização de suas populações, por meio de acordo que engloba as mesmas cláusulas apresentadas ao Brasil.

Poucos dias depois, o Ministério da Saúde afirmou, em nota, que certos elementos dos termos contratuais sugeridos pela empresa, entre eles a eleição de arbitragem com sede em Nova York, eram “*cláusulas leoninas e abusivas*” e que criavam uma “*barreira de negociação e compra*”. A mesma nota dizia ainda que o Ministério não aceitaria “*imposições do mercado*”.¹⁴

No mês seguinte a Pfizer comunicou a senadores brasileiros que não abriria mão de suas exigências, reiterando que a proposta estava de acordo com contratos celebrados com outros países do mundo, inclusive na América Latina.¹⁵ A empresa repetiu também que apenas Brasil, Argentina e Venezuela recusavam tais cláusulas, e que elas seriam exigidas também por várias outras

¹² JUNQUEIRA, C. Após AstraZeneca, governo quer que Pfizer reveja cláusulas de contrato. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/apos-astrazeneca-governo-quer-que-pfizer-reveja-clausulas-de-contrato/>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

¹³ PFIZER BRASIL. Comunicado - janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2021/01/07012021-Posicionamento-Pfizer_Negocia%C3%A7%C3%B5es-com-o-Governo.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2022. Ver também CNN BRASIL. Pfizer diz que ofereceu proposta para Brasil comprar vacinas em agosto. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/pfizer-diz-que-ofereceu-proposta-para-brasil-comprar-vacinas-em-agosto/>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

¹⁴ BRASIL, G. F., Ministério da Saúde. Nota. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/nota-1>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

¹⁵ PFIZER BRASIL. Comunicado - fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/02/pfizer-negociacao-vacina.pdf>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

farmacêuticas¹⁶. A questão foi então elevada à Presidência da República para decisão.¹⁷

Até que, em 18 de março de 2021, o contrato com a Pfizer (assim como com a Janssen) foi assinado, com a determinação de que eventuais disputas sejam resolvidas por arbitragem. O Governo brasileiro, portanto, cedeu e celebrou os acordos com as cláusulas apresentadas pelas empresas, ao menos quanto aos aspectos acima indicados.¹⁸

1.2 O DIPr EM CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE VACINAS CONTRA A COVID-19 EM OUTROS PAÍSES

A negociação de contratos com a Pfizer para aquisição de vacinas contra COVID-19 também foi objeto de grande resistência por outros governos latino-americanos. “Ao invés de ceder em alguns pontos, Pfizer exigia mais e mais”, relatou um negociador do governo argentino. Outro negociador, de um país anônimo, descreveu as demandas da Pfizer como “*intimidação de alto nível*” e que o governo se sentia “*chantageado*” para poder comprar as vacinas. “*Não havia espaço para negociação, era pegar ou largar*”, afirmou o funcionário¹⁹.

Situação semelhante se viu nas negociações entre Pfizer e outros governos. O Ministro da Saúde da África do Sul, por exemplo, tornou públicas suas frustrações com as “*exigências difíceis e às vezes irrazoáveis*” da empresa,

¹⁶ BERGAMO, M. Pfizer diz que não aceita condições de Bolsonaro para vender vacina ao Brasil. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/02/pfizer-diz-que-nao-aceita-condicoes-de-bolsonaro-para-vender-vacina-ao-brasil.shtml>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

¹⁷ MACHADO, R. Saúde divide responsabilidade com Planalto e pede ajuda para ter acesso a vacinas de Janssen e Pfizer. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/02/saude-divide-responsabilidade-com-planalto-para-ter-acesso-a-vacinas-de-janssen-e-pfizer.shtml>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

¹⁸ JUNQUEIRA, C. Governo cede e aceita cláusulas “abusivas” da Pfizer. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/governo-cede-e-aceita-clausulas-abusivas-da-pfizer/>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

¹⁹ DAVIES, M. et al. Las exigencias de Pfizer: pide a gobiernos utilizar activos soberanos como garantía para acuerdo de vacuna. Disponível em: <<https://ojo-publico.com/2502/las-abusivas-exigencias-de-pfizer-con-las-vacunas-covid-19>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

sobretudo quanto à cláusula de oferta de ativos públicos como garantia em caso de condenações indenizatórias eventualmente sofridas pela empresa.²⁰

Ainda assim, vários desses países cederam. Além do Brasil, ao menos Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, México, Panamá, Peru e Uruguai celebraram contratos com a farmacêutica.²¹ Os contratos entre a Pfizer e os governos de Albânia, Peru e República Dominicana, por exemplo, possuem cláusulas de DIPr semelhantes às aquelas encontradas no contrato com o governo brasileiro.²² Contratos celebrados entre outros governos e empresas também trazem cláusulas arbitrais e a eleição de direito estrangeiro para reger controvérsias. É o caso do contrato entre o governo da Guatemala e *The Gamaleya Center*, que submete disputas a arbitragem perante o Centro de Arbitragem Internacional de Cingapura (SIAC, em inglês), com sede em Cingapura, e elege a lei da Inglaterra e do País de Gales para reger o contrato.²³

A aceitação de tais cláusulas por governos não teria maiores consequências se não houvesse controvérsia real com as empresas. Nota-se, contudo, que essas controvérsias já são uma realidade. A Comissão Europeia iniciou em abril de 2021 uma disputa judicial contra a empresa AstraZeneca por descumprimento dos prazos contratuais de entrega de vacinas.²⁴ Seguindo a previsão contratual, a ação judicial foi interposta na Bélgica e será julgada conforme as leis da Bélgica.²⁵ Recentemente, o Presidente da República

²⁰ DAVIES, M. et al. Las exigencias de Pfizer: pide a gobiernos utilizar activos soberanos como garantía para acuerdo de vacuna. Disponível em: <<https://ojo-publico.com/2502/las-abusivas-exigencias-de-pfizer-con-las-vacunas-covid-19>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

²¹ DAVIES, M. et al. ‘Held to ransom’: Pfizer demands governments gamble with state assets to secure vaccine deal. Disponível em: <<https://www.thebureauinvestigates.com/stories/2021-02-23/held-to-ransom-pfizer-demands-governments-gamble-with-state-assets-to-secure-vaccine-deal>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

²² ABINADER, L. G. Unredacted Pfizer contract with Dominican Republic, shows broad indemnity provisions for COVID-19 vaccine sales. Disponível em: <<https://www.keionline.org/35485>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

²³ CIAR GLOBAL. Si hay arbitraje por la vacuna rusa, Guatemala deberá acudir a Singapur. Disponível em: <<https://ciarglobal.com/si-hay-arbitraje-por-la-vacuna-rusa-guatemala-debera-acudir-a-singapur/>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

²⁴ KYRIAKIDES, S. Our priority is to ensure #COVID19 vaccine deliveries take place to protect the health of EU. Twitter, 26 abr. 2021. Disponível em: <<https://twitter.com/SKyriakidesEU/status/1386646730876366850>>. Acesso em 10 ago. 2022.

²⁵ EUROPEAN COMMISSION. Belgian Court orders AstraZeneca to deliver vaccines to EU. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_21_3090>. Acesso em: 10 maio. 2022.

Dominicana ameaçou iniciar arbitragem contra a empresa AstraZeneca por descumprimento de prazos contratuais para entrega de vacinas.²⁶

Diante desse cenário de forte controvérsia durante e após as diversas negociações contratuais no Brasil e no exterior, como o mercado global de vacinas está estruturado? Como se realiza a dinâmica do mercado específico de vacinas para a COVID-19? Como o Brasil está inserido nesse mercado?

2. A DINÂMICA DO MERCADO GLOBAL DE VACINAS CONTRA A COVID-19 E SUAS ASSIMETRIAS

2.1 A DINÂMICA DO MERCADO GLOBAL DE VACINAS E O BRASIL

Estima-se que o mercado global de vacinas produziu 5,5 bilhões de doses e teve um faturamento de US\$ 33 bilhões em 2019, algo como 2% do mercado farmacêutico global. O setor sofreu forte processo de concentração nas últimas décadas. Embora novas descobertas na biotecnologia e em pesquisas imunológicas tenham motivado um novo dinamismo no setor desde o início do século, a oferta segue sendo suprida por um oligopólio. Apenas quatro multinacionais – GSK (40%), Pfizer (17%), Merck (17%) e Sanofi (15%) - controlam 90% das receitas totais de vacinas no mundo.²⁷ O domínio da produção global por poucos grupos econômicos, quase todos com matriz nos EUA e na Europa, reflete-se em assimetrias globais, não só na distribuição dos produtos, mas também no processo de inovação, pois a prioridade se volta ao

²⁶ CIAR GLOBAL. República Dominicana amenaza con arbitraje internacional a AstraZeneca. Disponível em: <<https://ciarglobal.com/republica-dominicana-amenaza-con-arbitraje-internacional-a-astrazeneca/>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

²⁷ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global vaccine market report. [s.l.] World Health Organization, 2019. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/311278>, em especial pp. 03-04. Acesso em: 10 maio. 2022.

desenvolvimento de produtos que atendam à demanda das populações de maior nível de renda.²⁸

O cenário não tende a mudar no futuro. Barreiras de entrada impostas pela exigência de altos investimentos, tanto em pesquisa e desenvolvimento quanto na realização de testes clínicos em larga escala, além da proteção conferida por direitos de propriedade intelectual, beneficiam fabricantes que já tem atuam em posição dominante²⁹.

Do lado da demanda, a atuação de organizações internacionais, como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), constituem um traço marcante. Iniciativas como a Aliança Global para Vacinas e Imunização (GAVI) formam um pilar central dessa atuação. Por meio da GAVI, empresas, governos, organizações não-governamentais e outros doadores custeiam mecanismos conjuntos de aquisição de vacinas, direcionadas depois, sobretudo, a países em desenvolvimento.³⁰ Comparados com processos individuais de aquisição, por compradores privados e governos, tais mecanismos permitem a aquisição de vacinas em maior escala e por preços de 21% a 28% inferiores.³¹ Essa comparação deixa claro como compradores privados e governos sofrem as consequências da concentração de mercado ao negociarem contratos para aquisição de vacinas diretamente com fabricantes.

No Brasil, o mercado brasileiro também se divide em dois segmentos: um público, operado por meio do Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde e de institutos públicos de produção imunobiológica; e outro

²⁸ GADELHA, C. A. G. et al. Acesso a vacinas no Brasil no contexto da dinâmica global do Complexo Econômico-Industrial da Saúde. Cadernos de Saúde Pública, v. 36 (Suppl 2), p. 1–17, 31 ago. 2020, em especial p.5.

²⁹ LANDIM, A. B. Tendências internacionais e oportunidades para o desenvolvimento de competências tecnológicas na indústria brasileira de vacinas [s.l.] Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2012. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/1525>, em especial p. 193. Acesso em: 10 maio. 2022.

³⁰ A Aliança Global para Vacinas e Imunização (Gavi) foi criada em 1999 e atua para universalizar um calendário vacinal mínimo, especialmente em favor dos países mais pobres. Para mais informações, cf: <https://www.gavi.org/>.

³¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global vaccine market report. [s.l.] World Health Organization, 2019. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/311278>>. Acesso em: 10 maio. 2022, p. 6.

privado, em que a oferta é disponibilizada por clínicas, hospitais e outras empresas privadas diretamente à população.

Criado em 1973, o PNI nasceu com o objetivo de nacionalizar o acesso a vacinas para doenças como sarampo, tétano, varíola e coqueluche, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Graças à eficiente condução de campanhas nacionais de vacinação, atreladas a um calendário anual que atualmente abrange vacinas para 18 doenças, o mercado público responde atualmente por 90% de toda a demanda da cobertura vacinal no país.³²

Já em 1986, com a criação do Programa de Autossuficiência Nacional em Imunobiológicos (PASNI), houve forte impulso em investimentos na capacidade produtiva de vacinas por laboratórios públicos locais, sobretudo por meio da aquisição de tecnologia da indústria farmacêutica estrangeira. Com isso, tal como a demanda, a oferta de vacinas no país se tornou predominantemente pública. O Instituto Butantan e o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos da Fiocruz (Bio-Manguinhos), ambos entes públicos, tem conseguido historicamente atender a maior parte da demanda do PNI.³³

Nos últimos anos, contudo, a estratégia de produção via aquisição de tecnologia estrangeira tem sido insuficiente para responder à pressão exercida por novas doenças no sistema público de saúde e pelo surgimento de novas vacinas no exterior, o que amplia a demanda populacional por novos produtos, ainda não desenvolvidos no país. A estratégia anterior permitiu a autossuficiência do Brasil em vacinas tradicionais, de tecnologia mais antiga, mas não veio acompanhada de inovação tecnológica nacional ao longo do tempo. Na última década se nota, como consequência, aumento das

³² GUIMARÃES, R. et al. Política de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 24, p. 881–886, mar. 2019, p. 882. GADELHA, C. A. G. et al. Acesso a vacinas no Brasil no contexto da dinâmica global do Complexo Econômico-Industrial da Saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36 (Suppl 2), p. 1–17, 31 ago. 2020, p. 6

³³ LANDIM, A. B. Tendências internacionais e oportunidades para o desenvolvimento de competências tecnológicas na indústria brasileira de vacinas. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2012. Disponível em: <<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/1525>>. Acesso em: 10 maio. 2022, pp. 210-211.

importações e crescente déficit comercial no setor. Tudo isso aponta para uma crescente dependência nacional da produção industrial.³⁴

Quando se observa especificamente o mercado de vacinas contra a COVID-19, há diferenças quanto à importância dos mecanismos internacionais e locais de aquisição para se responder à demanda. A oferta, contudo, obedece à mesma dinâmica: uma estrutura concentrada, dominada por poucos fabricantes.

2.2 O ACESSO GLOBAL A VACINAS CONTRA A COVID-19 E O BRASIL

Dados atuais do UNICEF³⁵ informam que a indústria farmacêutica já forneceu 17,8 bilhões de doses de vacinas contra a COVID-19 em todo o mundo, com preços que variam de US\$ 2 a 40 dólares. Seis multinacionais - Pfizer/BioNTech (31%), Serum Institute of India (21%), Moderna (15%), Novavax (8%), Janssen (7%) e AstraZeneca (6%) – respondem por algo como 75% da produção mundial até aqui³⁶. Se o suprimento de vacinas em geral revela elevada concentração mercado, o fornecimento de vacinas contra a COVID-19, portanto, não é muito diferente.

E se não há muita diferença quanto à produção, o processo de aquisição de vacinas contra a COVID-19 tem sido muito distinto do que se observa no mercado global de vacinas em geral. Do total de doses já produzidas, apenas 2,8 bilhões foram adquiridas pela Iniciativa COVAX³⁷, mecanismo internacional que atua em busca do acesso equitativo a vacinas por todos os países. Logo, se

³⁴ LANDIM, A. B. Tendências internacionais e oportunidades para o desenvolvimento de competências tecnológicas na indústria brasileira de vacinas. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2012. . Disponível em: <<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/1525>>. Acesso em: 10 maio. 2022, pp. 216-217. GADELHA, C. A. G. et al. Acesso a vacinas no Brasil no contexto da dinâmica global do Complexo Econômico-Industrial da Saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36 (Suppl 2), p. 1–17, 31 ago. 2020, pp. 11-13.

³⁵ O UNICEF atua como coordenador de aquisições de vacinas contra a COVID-19 no âmbito do COVAX.
³⁶ UNICEF. COVID-19 Vaccine Market Dashboard. Disponível em: <<https://www.unicef.org/supply/covid-19-vaccine-market-dashboard>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

³⁷ UNICEF. COVID-19 Vaccine Market Dashboard. Disponível em: <<https://www.unicef.org/supply/covid-19-vaccine-market-dashboard>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

os mecanismos internacionais de aquisição conjunta respondem pela grande demanda no mercado global de vacinas em geral, no segmento específico das vacinas contra a COVID-19 ele representa a menor parte. Mais de 80% da demanda, portanto, é atendida por meio de contratos internacionais negociados diretamente entre fabricantes e governos nacionais e subnacionais.

O cenário também é esse quando se analisa especificamente a situação brasileira. Do lado da oferta, a dependência da indústria estrangeira é a inevitável realidade, já que a maturação da base industrial instalada no Brasil permite apenas a operação de fases menos complexas da produção, como envase e acondicionamento. Ainda predomina nossa dependência quanto aos insumos farmacêuticos ativos (IFA's), componentes obrigatórios e industrialmente mais complexos da produção vacinal.³⁸

A partir disso, são duas as consequências da demanda no cenário brasileiro. A primeira é que pouco mais de 15 milhões de doses foram alocados por meio da COVAX, ao passo que 623 milhões de doses foram obtidas por meio de processos locais de aquisição. A segunda é que todas essas vacinas adquiridas diretamente pelo Brasil contam com IFA's fabricados por multinacionais com sede no exterior.³⁹

Com isso, no que interessa ao presente artigo, conclui-se que toda a demanda nacional de vacinas contra a COVID-19 tem sido atendida por meio de contratos públicos internacionais celebrados com fabricantes estrangeiras. Trata-se, como visto, de mercado estruturado segundo um forte oligopólio, em que poucas empresas conseguem exercer amplo poder de barganha e com isso obter melhores preços e condições contratuais.

A partir daí, como a autonomia das partes no Direito Internacional Privado dos contratos se relaciona com essa realidade econômica? Qual o seu papel na regulação de contratos internacionais no âmbito de mercados altamente

³⁸ GUIMARÃES, R. Vacinas: Da Saúde Pública ao Big Business. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, p. 1847–1852, 28 maio 2021, p. 1850

³⁹ UNICEF. COVID-19 Vaccine Market Dashboard. Disponível em: <<https://www.unicef.org/supply/covid-19-vaccine-market-dashboard>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

concentrados, como esse? Qual deve ser o papel da regulação normativa do DIPr face a estruturas econômicas dominadas pelo poder de mercado?

3. PODER DE MERCADO E O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

3.1 A TRAJETÓRIA DO DIPr FACE ÀS TRANSFORMAÇÕES DA ECONOMIA GLOBAL

O desenvolvimento histórico do Direito Internacional Privado revela uma gradual transformação de seus métodos e fontes normativas para atender aos interesses orientadores do sistema econômico de cada época.

Desde o séc. XIV, no surgimento da disciplina, a expansão do capitalismo comercial levaria os comentadores a mitigar a *lex fori* e favorecer comerciantes com o reconhecimento da lei do domicílio ou do lugar da celebração do contrato como aptas a orientar certa aplicação extraterritorial dos estatutos⁴⁰.

Mais adiante, no séc. XIX, Savigny e Mancini concebem o DIPr segundo elementos que contribuem para a expansão da influência europeia e de seu capitalismo industrial face aos processos de emancipação nas Américas e de neocolonização africana. Em Mancini, particularmente, o DIPr adota o princípio da nacionalidade como elemento central de conexão entre sistemas jurídicos e isso, naturalmente, atendia aos interesses de europeus remanescentes nas ex-colônias americanas.⁴¹ Do lado de cá, o séc. XIX assiste também à celebração

⁴⁰ CARVALHO RAMOS, André de C. Evolução histórica do direito internacional privado e a consagração do conflitualismo. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, v. 3 (5), p. 423–446, mar. 2015, em especial p. 430.

⁴¹ MANCINI, P. S. *Direito Internacional*. Ijuí: Unijuí, 2003, pp. 31-86.

dos tratados de Lima e de Montevidéu, resultados da ideia de se lançar mão do DIPr como instrumento à serviço da integração econômica latino-americana⁴².

No caso específico do DIPr dos contratos comerciais, até a primeira metade do séc. XX era comum a imposição da lei do local da celebração contratual, o que beneficiava normalmente os contratantes com maior poder de mercado nos negócios internacionais. Na ausência de tecnologias que permitissem a disseminação de contratos internacionais à distância, cabia à parte mais frágil economicamente se deslocar até a parte com maior poder de barganha (normalmente os fornecedores). O local da celebração, portanto, acabava sendo também o local em que a parte com maior poder de barganha se localizava.⁴³

De igual modo, nos regimes que adotavam o local da execução do contrato como regra de conexão do DIPr, como no caso de Argentina, Uruguai e Paraguai, por exemplo, também se vê um caráter econômico na definição da lei aplicável aos contratos. Dada a importância significativa das importações para a economia daqueles países, sobretudo no Uruguai, a norma conflitual visava à aplicação da lei nacional (a lei da execução) para se proteger importadores uruguaios, vítimas de pressão de transportadores internacionais para que escolhessem lei aplicável estrangeira. Aceitar-se a autonomia das partes significava adotar-se a lei do transportador, em que seria admitida cláusula de isenção de responsabilidade por danos ocorridos no transporte.⁴⁴

A massificação dos contratos internacionais à distância, percebida no século XX sobretudo após a massificação da navegação transoceânica a vapor e dos meios de transporte internacional, veio acompanhada da gradual

⁴² WEBERBAUER, P. H.; ARAÚJO, L. F. de. Processo de uniformização do Direito internacional privado nas Américas: Tratado de Lima de 1878, tratados de Montevidéu de 1889 e 1940 e Código de Bustamante. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 93 (1), n. 1, p. 242–259, 27 abr. 2021, p. 243.

⁴³ ARAUJO, N. D. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. Em: TIMM, L. B. (Ed.). *Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 429–441, em especial p. 431.

⁴⁴ ARAUJO, N. D. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. Em: TIMM, L. B. (Ed.). *Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 429–441, em especial p. 434.

ampliação da autonomia privada no DIPr. É a partir dessa trajetória que o instituto adquire proeminência na disciplina.

3.2 A AUTONOMIA DAS PARTES COMO PARADIGMA DO DIPr DO SÉC. XXI E A BUSCA DA PROTEÇÃO DA PARTE VULNERÁVEL

Embora muitos autores creditem a origem da autonomia das partes no DIPr aos estudos de Dumoulin no séc. XVI, o princípio só tomou forma no séc. XIX, na obra de Mancini, com seu reconhecimento de que indivíduos poderiam escolher o direito aplicável, salvo situações em que o Estado tenha interesse legítimo de impedir seu uso, por meio dos limites de ordem pública.⁴⁵ A doutrina de Mancini foi adotada em legislação da época na Itália (1865), no Japão (1898) e posteriormente em vários outros países. Ainda assim, não se distinguia a autonomia das partes enquanto liberdade de contratar e liberdade de escolher o Direito aplicável ao contrato.⁴⁶

Apesar disso, até a primeira metade do séc. XX prevalecia a adoção do método conflitual no DIPr dos contratos, com a determinação prévia da lei aplicável às relações contratuais.

A adoção de elemento de conexão rígido não impedia que alguns regimes nacionais admitissem a escolha da lei pelas partes. Era o caso Brasil. Nos termos de então da LICC/16, a escolha das partes era o critério primário para definição da lei aplicável aos contratos.

Enquanto isso, assistia-se nos EUA e na Europa de então uma forte divergência, em doutrina e jurisprudência, sobre o cabimento da autonomia das

⁴⁵ CARVALHO RAMOS, André de C. Evolução histórica do direito internacional privado e a consagração do conflitualismo. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, v. 3 (5), p. 423–446, mar. 2015, em especial p. 435.

⁴⁶ NISHITANI, Y. Party Autonomy in Contemporary Private International Law: The Hague Principles on Choice of Law and East Asia. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, p. 300–344, 2016, p. 307.

partes naqueles regimes de DIPr.⁴⁷ Na América Latina, de igual modo, desde a codificação dos Tratados de Montevideu (1889-90/1939-40) houve manifestações contrárias à liberdade das partes de escolher livremente a lei aplicável.⁴⁸ Para Carvalho Ramos, a “fase da euforia” do século XIX em prol da autonomia da vontade foi substituída pela “fase da depressão” nas primeiras décadas do século XX, na qual as políticas públicas de direcionamento das atividades capitalistas, tônica do Estado intervencionista (existente em vários países, a partir da crise de 1929), favoreceu a adoção de regras limitadoras da autonomia da vontade no DIPr.⁴⁹

A guinada pró-autonomia no DIPr só viria nas últimas décadas do séc. XX. Nos países desenvolvidos a resistência à admissão da autonomia privada já era pequena nos anos 60 e sucumbiu logo depois. Nos EUA, em 1971, com o *Restatement (Second) of Conflict of Laws*, e na Europa, em 1980, com a Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais. A partir de então a autonomia privada passou a ser o critério primário para identificação da lei aplicável aos contratos em ambos os sistemas.⁵⁰

Mas é na virada do séc. XXI que a autonomia privada ganha centralidade na epistemologia do DIPr. Mudanças graduais em normas locais e regionais transformaram a autonomia privada em elemento de conexão primário no DIPr. A valorização da autonomia da vontade no DIPr é amparada na sua utilidade na garantia da segurança jurídica e previsibilidade, valores tradicionais do DIPr, pela admissão da escolha da lei e da determinação da jurisdição pelos próprios contratantes.⁵¹

⁴⁷ RUHL, G. Party Autonomy in the Private International Law of Contracts: Transatlantic Convergence and Economic Efficiency. Em: GOTTSCHALK, E. et al. (Ed.). *Conflict of Laws in a Globalized World*. Cambridge University Press, 2006, pp. 4-6.

⁴⁸ ARAUJO, N. D. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. Em: TIMM, L. B. (Ed.). *Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 429–441, em especial p. 434.

⁴⁹ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direito internacional privado*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, pp.432-434.

⁵⁰ RUHL, G. Party Autonomy in the Private International Law of Contracts: Transatlantic Convergence and Economic Efficiency. Em: GOTTSCHALK, E. et al. (Ed.). *Conflict of Laws in a Globalized World*. Cambridge University Press, 2006, pp. 4-6

⁵¹ MOURA, Aline Beltrame de; HÖRMANN, Rafaela. A autonomia da vontade na escolha da lei aplicável aos contratos de comércio internacional no regulamento Roma I da União Europeia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 319-333, 2019, em especial p. 322.

No âmbito europeu, por exemplo, o Regulamento nº 593/2008, conhecido como Roma I, substituiu a Convenção de Roma e reiterou a autonomia das partes como eixo central de definição da lei aplicável às obrigações contratuais.⁵²

Voltada à produção de instrumentos pretensamente globais, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH) aprovou em 2005 os seus “*Princípios sobre Escolha da Lei Aplicável aos Contratos Comerciais Internacionais*”, instrumento que também posiciona a autonomia privada como eixo central. Já em sua introdução, ressalta-se que todo o instrumento pode ser considerado um “*código internacional das melhores práticas no que diz respeito ao reconhecimento da autonomia das partes na escolha da lei nos contratos comerciais internacionais*”.⁵³

No âmbito latino-americano, a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (CIDIP V), de 1994, procurou superar a solução dos Tratados de Montevideu e adotou a lei escolhida pelas partes como norma primária de conexão dos contratos e, como norma secundária, a lei dos vínculos mais estreitos (art. 7 e 9). Até o momento, contudo, apenas México e Venezuela ratificaram a CIDIP V.

Por outro lado, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela adotaram normas que admitem a autonomia das partes no DIPr por meio de suas leis domésticas. Araujo cita, quanto a isso, o art. 2.651 do Código Civil e Comercial Argentino, em que se encontra prevista expressamente a autonomia da vontade e a escolha de lei pelos contratantes; o art. 3º da Ley nº 5393, de 2015, no Paraguai, e o art. 29 da Ley de Derecho Internacional Privado da Venezuela⁵⁴

De qualquer modo, a supremacia da autonomia privada no DIPr dos contratos não a torna absoluta. Europa e Estados Unidos reconhecem situações em que ela não é admissível. Assim é que não se admite a escolha da lei

⁵² PARLAMENTO EUROPEU. 593/2008. Regulamento (CE) no 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). 24 jul. 2008.

⁵³ HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. *Principles on Choice of Law in International Commercial Contracts*, 19 mar. 2015.

⁵⁴ ARAUJO, N. D. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. Em: TIMM, L. B. (Ed.). *Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 429–441, em especial p. 435.

contratual quando ela recai sobre lei sem conexão substancial com as partes ou sobre codificações não-estatais, assim como em contratos puramente domésticos ou celebrados com partes vulneráveis – isto é, contratos de consumo, de trabalho e de seguro.⁵⁵

No caso específico do DIPr brasileiro, contudo, ainda prevalece a restrição à autonomia das partes como elemento de conexão para a regulação das relações jurídicas transnacionais. Em razão disso, muitas vezes na doutrina lançam críticas ao regime. Para Araujo⁵⁶, a persistência da local da celebração como regra de conexão dos contratos internacionais no DIPr brasileiro refletiria a adoção de um “critério medieval” e que adiciona elementos negativos ao chamado “custo Brasil”, isto é, o custo adicional que as operações com o país suportam.

Por outro lado, parte da doutrina, em especial os que defendem a centralidade dos direitos humanos no DIPr, sustenta ser necessária a imposição de limites à autonomia da vontade, em especial em face da proteção da parte vulnerável e da promoção de direitos humanos, incluindo os direitos difusos⁵⁷.

Assim, os fundamentos jurídicos da defesa da autonomia da vontade encontram, hoje, resistência fundada não mais no legalismo ou na soberania dos Estados (diante da vontade dos particulares), mas sim na proteção dos demais direitos humanos, em especial dos vulneráveis, que podem colidir com a liberdade de agir de um determinado contratante.

3.3 FUNDAMENTOS ECONÔMICOS DA AUTONOMIA DAS PARTES NO DIPr

⁵⁵ RUHL, G. Party Autonomy in the Private International Law of Contracts: Transatlantic Convergence and Economic Efficiency. Em: GOTTSCHALK, E. et al. (Ed.). *Conflict of Laws in a Globalized World*. Cambridge University Press, 2006, pp. 4-6

⁵⁶ ARAUJO, N. D. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. Em: TIMM, L. B. (Ed.). *Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 429–441, em especial p. 435.

⁵⁷ CARVALHO RAMOS, André de. *A construção do direito internacional privado*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 127.

Desde o fim da II Guerra, o *mainstream* da ciência econômica aduz que as partes de transações comerciais estão normalmente em iguais condições de barganhar preços e obter informações relevantes sobre as leis possivelmente aplicáveis, de modo que, do ponto de vista econômico, não se justificaria limitações à escolha da lei aplicável pelas partes além das que comumente já se tem.⁵⁸

Essa supremacia da autonomia privada do DIPr pode ser vista como uma vitória da eficiência. A base desse postulado é que as partes são presumidamente maximizadores racionais de seu próprio bem-estar e conhecem suas preferências melhor do que ninguém. Assim, a escolha da lei pelas partes certamente recairá sobre lei favorável aos seus interesses econômicos. Na medida em que não reduz o bem-estar de terceiros mais do que aumenta o bem-estar das partes, a escolha da lei de regência do contrato se coaduna o postulado da eficiência de Kaldor-Hicks, tido na ciência econômica como parâmetro otimizado de eficiência.⁵⁹

Por outro lado, a liberdade de escolha do Direito aplicável pelas partes leva a um aumento da uniformidade de transações em alguns setores econômicos (marítimo, seguros e financeiro, por exemplo), áreas em que os Direito inglês, suíço e nova-iorquino dominam como padrão internacional.⁶⁰ Tudo isso colabora para a diminuição de custos de transação.⁶¹

Além disso, quando a escolha recai sobre o direito estrangeiro e as partes tem o ônus da prová-lo, como se tem nos EUA e na Europa, não se impõe custos adicionais a terceiros, como os juízes, por exemplo. Isso afasta externalidades negativas, falhas de mercado que justificariam a inadmissão da autonomia

⁵⁸ RUHL, G. Party Autonomy in the Private International Law of Contracts: Transatlantic Convergence and Economic Efficiency. Em: GOTTSCHALK, E. et al. (Ed.). *Conflict of Laws in a Globalized World*. Cambridge University Press, 2006, em especial p. 40.

⁵⁹ RUHL, G. Party Autonomy in the Private International Law of Contracts: Transatlantic Convergence and Economic Efficiency. Em: GOTTSCHALK, E. et al. (Ed.). *Conflict of Laws in a Globalized World*. Cambridge University Press, 2006, pp. 32-33

⁶⁰ NISHITANI, Y. Party Autonomy in Contemporary Private International Law: The Hague Principles on Choice of Law and East Asia. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, p. 300–344, 2016, em especial p. 311.

⁶¹ ARAUJO, N. D. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. Em: TIMM, L. B. (Ed.). *Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 429–441, em especial p. 429.

privada. É por isso que a admissão da autonomia privada no DIPr dos contratos obedece a fundamentos econômicos muito sólidos.⁶²

Ainda com base nos postulados dominantes da teoria econômica atual, só deve haver limites à autonomia das partes quando sua admissão provocar falhas de mercado, como externalidades negativas ou assimetrias informacionais. É o caso justamente dos contratos de consumo, de trabalho e de seguro. Dado que fornecedores, empregadores e seguradoras costumam celebrar contratos diariamente, ao contrário de suas contrapartes, justifica-se o custo de se conhecer a fundo as leis potencialmente aplicáveis para que a escolha recaia sobre a que melhor atende seus interesses. Por isso eles possuem mais conhecimento sobre as consequências da escolha de determinado direito em contrato. Essa assimetria informacional é uma falha de mercado que justifica a limitação da autonomia privada nesses tipos de contrato⁶³

3.4 PODER DE MERCADO E O PAPEL DO DIPr: A ARMADILHA DA AUTONOMIA DAS PARTES E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A compreensão mais ordinária dos fundamentos econômicos da autonomia das partes no DIPr não é incontroversa, mesmo diante do amplo reconhecimento que o institui adquiriu em vários instrumentos normativos. Há uma crescente leitura crítica das implicações que a autonomia das partes pode exercer sobre as relações econômicas atuais.

⁶² RUHL, G. Party Autonomy in the Private International Law of Contracts: Transatlantic Convergence and Economic Efficiency. Em: GOTTSCHALK, E. et al. (Ed.). Conflict of Laws in a Globalized World. [s.l.] Cambridge University Press, 2006, em especial p. 35.

⁶³ RUHL, G. Party Autonomy in the Private International Law of Contracts: Transatlantic Convergence and Economic Efficiency. Em: GOTTSCHALK, E. et al. (Ed.). Conflict of Laws in a Globalized World. [s.l.] Cambridge University Press, 2006, p. 37.

Para tal leitura, o Direito Internacional Privado nunca foi desenvolvido de modo neutro, sendo sempre orientado por valores defendidos pelos Estados.⁶⁴ Nesse sentido, a autonomia das partes tampouco é uma ferramenta axiologicamente neutra, uma peça de engrenagem suave de conexão entre sistemas jurídicos. Ela é, na verdade, um mito construído a partir de uma equivocada compreensão da economia política global. Trata-se de uma lente que invisibiliza o poder privado e com isso permite aos atores econômicos globais abandonar a regulação estatal.⁶⁵

Wai⁶⁶ e Francq⁶⁷, por sua vez, embora reconheçam a autonomia das partes como princípio contemporâneo do DIPr, buscam a constitucionalização da sociedade global e a adoção de métodos conflituais alternativos, que garantam o interesse público e se contraponham ao declínio da função regulatória dos Estados.

Essa percepção vai ao encontro da ascensão do ideal de proteção dos direitos humanos no DIPr, que tem introjetado na disciplina valores como a igualdade material, o acesso à justiça e a tolerância à diversidade. Com a igualdade material o DIPr adquire uma dimensão social, pelo que fatores de conexão não podem servir de vetor para assimetrias sociais com soluções jurídicas que tragam impacto negativo a vulneráveis. Por isso, o DIPr passa a sopesar a autonomia da vontade dos agentes privados com os direitos protegidos de terceiros, gerando prevalências e compressões entre eles.⁶⁸

⁶⁴ CARVALHO RAMOS, André de C. Evolução histórica do direito internacional privado e a consagração do conflitualismo. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, v. 3 (5), p. 423–446, mar. 2015, em especial p. 438.

⁶⁵ WATT, H. M. Private International Law Beyond the Schism. *Transnational Legal Theory*, v. 2 (3), p. 347–428, 2011, em especial pp. 384-386.

⁶⁶ WAI, R. Transnational Liftoff and Juridical Touchdown: The Regulatory Function of Private International Law in an Era of Globalization. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 40.2, p. 209–274, 2002, em especial p. 219.

⁶⁷ FRANCO, S. Party Autonomy and Regulation: Public Interests in Private International Law. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, p. 251–299, 2016.

⁶⁸ CARVALHO RAMOS, André de. *A construção do direito internacional privado*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 399 e seguintes.

Desde um ponto de vista empírico, de fato, a construção que busca orientar uma aceitação ampla da autonomia das partes no DIPr negligencia dois elementos cruciais.

O primeiro deles é que, mesmo em uma perspectiva mais ortodoxa da economia internacional, a imposição de um elemento de conexão rígido pelo DIPr dos contratos não necessariamente torna o regime ineficiente. Isso porque a determinação rígida do elemento de conexão no DIPr dos contratos não impede que as partes escolham o local da celebração, da execução ou da proposição do instrumento, conforme o caso, de acordo com seus interesses, e com isso, indiretamente, escolham também a lei aplicável à relação contratual.⁶⁹ As partes em situação comercial simétrica podem, com certa facilidade, celebrar presencialmente contratos em jurisdição que lhes pareça mais adequada, seja diretamente, seja por meio de um representante comercial.

Nesse sentido, ao analisar empiricamente 18 disputas judiciais sobre a lei aplicável perante tribunais brasileiros, Ribeiro concluiu que a rigidez da regra de conexão brasileira não sugere, por si só, a adoção de um regime jurídico ineficiente, pois as partes em situação comercial simétrica podem, com certa facilidade, celebrar presencialmente contratos em jurisdição que lhes pareça mais adequada, seja diretamente, seja por meio de um representante comercial. O benefício marginal resultante da celebração presencial do contrato compensaria os custos marginais da viagem.⁷⁰

O segundo elemento crucial negligenciado pela doutrina autonomista (tanto os de viés jurídico quanto econômico) é justamente o que se revela a partir dos achados empíricos da presente pesquisa sobre aquisição de vacinas no contexto da pandemia da COVID-19.

A dinâmica do mercado global do suprimento de vacinas revela uma estrutura oligopolista, em que poucas empresas concentram a grande parte da

⁶⁹ BASSO, M. A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 12, p. 198–211, 1996, em especial p. 201.

⁷⁰ RIBEIRO, G. F. Choice of Law in International Contracts and Efficiency: Insights from the Brazilian System and Correspondent Case Law (2004-2015). *Economic Analysis of Law Review*, v. 8, n. 1, p. 35–52, 2 ago. 2017, em especial p. 45.

produção mundial. Essa ampla concentração na oferta gera um grande poder de mercado, capaz de permitir às empresas provedoras a imposição de cláusulas contratuais diversas, segundo seus interesses e prioridades comerciais. Isso alcança os preços de aquisição, como os dados revelaram, e nada indica que cláusulas de DIPr estejam imunes a esse poder privado.

Por outro lado, as dificuldades que orientam a estrutura do complexo industrial da saúde, sobretudo em países em desenvolvimento, impedem que se espere mudanças no curto prazo. O atual cenário de dependência nacional da produção industrial estrangeira para vacinas com tecnologias mais modernas, como as vacinas contra a COVID-19, só poderá ser alterado com políticas públicas de Estado, necessariamente de médio e longo prazos. Foi precisamente o que se viu no Brasil em décadas até que o país obtivesse capacidade instalada em seu parque industrial capaz de oferecer ampla produção de vacinas que demandam tecnologias mais tradicionais, como visto acima.

A realidade econômica, portanto, ao menos quanto ao mercado global de suprimento de vacinas, sugere que as partes não estão no mesmo patamar para a livre negociação das cláusulas contratuais. Ou seja, há assimetria e vulnerabilidade da parte que visava – desesperadamente – adquirir vacinas em um contexto de escassez de produtos.

Esses achados corroboram análises críticas como as indicadas, para quem a aplicação formal do DIPr traz impactos materiais assimétricos sobre indivíduos e Estados, muitas vezes posicionados em situação de profunda desigualdade. Nesse sentido, a autonomia das partes no DIPr, ao menos em mercados como esse, favorece contratantes com maior poder econômico.

Logo, a ampliação da autonomia privada como elemento de conexão no DIPr representa, de fato, um importante avanço para a condução de negócios internacionais de modo geral. Isso não significa, contudo, que seu impacto tem sido igualmente positivo nos diversos mercados internacionais. Em estruturas de mercado significativamente concentradas, em que há claro desnível de poder entre os atores envolvidos, como a analisada aqui, a autonomia das partes

representa somente mais um instrumento jurídico a serviço de empresas com amplo poder de mercado.

Importa destacar, conforme revelado a partir do caso ora analisado, que não somente pessoas físicas em relações de consumo e de trabalho são vulneráveis quanto à celebração de cláusulas contratuais de DIPr. Pessoas jurídicas e até mesmo governos também podem sê-lo. De um modo geral, todas as relações jurídicas transnacionais com um detentor de grande poder de mercado são aptas a revelar esse tipo de assimetria. Exceção talvez sejam apenas as relações entre duas empresas com mesmo nível de poder. Seria o caso, por exemplo, de contrato entre duas empresas dominantes no mesmo oligopólio e com níveis semelhantes de concentração desse mercado.

Casos como o analisado sugerem que uma visão democrática e social do papel do DIPr, sobretudo voltada à prevalência dos direitos humanos, deve estar orientada à proteção da pessoa humana e da sociedade contra o poder de mercado, em que a autonomia das partes deve ser restringida por normas estatais orientadas pela proteção do interesse público.

CONCLUSÃO.

A história da humanidade revela que as pandemias fazem parte de nossa trajetória. Não há motivos para se pensar que a pandemia da COVID-19 será a última. É preciso estar preparado para crises sanitárias futuras.

Economistas vem defendendo o que parece ser uma solução lógica: a massificação da produção de vacinas. A partir de investimentos, públicos e privados, países em desenvolvimento devem ampliar seus parques industriais para e com isso ganhar produção em escala, com vistas à desconcentração do mercado global.

Mas os juristas também podem fazer sua parte. Para manter o universalismo do DIPr, negociações internacionais poderiam levar à adoção de

tratados que reconheçam essa necessidade de proteção, adotando-se obrigação internacional de se rejeitar cláusulas de DIPr que favoreçam as empresas detentoras do poder de mercado. Na falta de tais acordos, países afetados pela desigualdade de suprimento de vacinas deveriam adotar regras de conexão de cunho material ou voltadas à proteção da parte vulnerável para reger as cláusulas de DIPr em contratos internacionais para a compra dos medicamentos.

Por fim, a presente pesquisa buscou empreender esforços de compreensão empírica das relações entre o DIPr e a economia global, o que, entendemos, não pode parar na análise do mercado global de vacinas contra o COVID-19.

REFERÊNCIAS

ABINADER, L. G. Unredacted Pfizer contract with Dominican Republic, shows broad indemnity provisions for COVID-19 vaccine sales. Disponível em: <<https://www.keionline.org/35485>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

ARAUJO, N. D. A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais - Direito Brasileiro e Países do Mercosul: considerações sobre a Necessidade de Alterações no Direito Internacional Privado Obrigacional do Bloco. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 17, p. 225–234, 31 jan. 2017.

ARAUJO, N. D. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. Em: TIMM, L. B. (Ed.). *Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 429–441.

BASSO, M. A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 12, p. 198–211, 1996a.

BERGAMO, M. Pfizer diz que não aceita condições de Bolsonaro para vender vacina ao Brasil. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/02/pfizer-diz-que-nao-aceita-condicoes-de-bolsonaro-para-vender-vacina-ao-brasil.shtml>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

BERGAMO, M. Ministério da Saúde quebra cláusula de confidencialidade e divulga contrato com a Pfizer. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/04/ministerio-da-saude-quebra-clausula-de-confidencialidade-e-divulga-contrato-com-a-pfizer.shtml>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL, G. F., Ministério da Saúde. Contratos Coronavírus. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/coronavirus>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL, G. F., Ministério da Saúde. Coronavírus Brasil. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL, G. F., Ministério da Saúde. Nota. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/nota-1>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei PL 3514/2015. 2015.

CARVALHO RAMOS, André de. Evolução histórica do direito internacional privado e a consagração do conflitualismo. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, v. 3 (5), p. 423–446, mar. 2015.

CARVALHO RAMOS, André de. *A construção do direito internacional privado*. Salvador: JusPodivm, 2021.

CARVALHO RAMOS, André de.; JORGE, Mariana S. Autonomia privada (direito internacional privado). *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021, Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/473/edicao-1/autonomia-privada-%28direito-internacional-privado%29> . Acesso em: 22 agosto. 2022).

CARVALHO RAMOS, André de. *Direitos Humanos na Pandemia*. São Paulo: Expressa, 2022 - e-book.

CHAISSÉ, Julien. International Economic Law and the COVID-19 Sanitary Crisis: An Introduction. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 2, p. 26-33, 2021.

CIAR GLOBAL. Si hay arbitraje por la vacuna rusa, Guatemala deberá acudir a Singapur. Disponível em: <<https://ciarglobal.com/si-hay-arbitraje-por-la-vacuna-rusa-guatemala-debera-acudir-a-singapur/>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

CIAR GLOBAL. República Dominicana amenaza con arbitraje internacional a AstraZeneca. Disponível em: <<https://ciarglobal.com/republica-dominicana-amenaza-con-arbitraje-internacional-a-astrazeneca/>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

CNN BRASIL. Pfizer diz que ofereceu proposta para Brasil comprar vacinas em agosto. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/pfizer-diz-que-ofereceu-proposta-para-brasil-comprar-vacinas-em-agosto/>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

DAVIES, M. et al. Las exigencias de Pfizer: pide a gobiernos utilizar activos soberanos como garantía para acuerdo de vacuna. Disponível em: <<https://ojo->

publico.com/2502/las-abusivas-exigencias-de-pfizer-con-las-vacunas-covid-19>. Acesso em: 10 maio. 2022a.

DAVIES, M. et al. 'Held to ransom': Pfizer demands governments gamble with state assets to secure vaccine deal. Disponível em: <<https://www.thebureauinvestigates.com/stories/2021-02-23/held-to-ransom-pfizer-demands-governments-gamble-with-state-assets-to-secure-vaccine-deal>>. Acesso em: 10 maio. 2022b.

EUROPEAN COMMISSION. Belgian Court orders AstraZeneca to deliver vaccines to EU. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_21_3090>. Acesso em: 10 maio. 2022.

FRANCO, S. Party Autonomy and Regulation: Public Interests in Private International Law. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, p. 251–299, 2016.

FERNANDES, Magali Favaretto Prieto; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. Transparência e cooperação regulatória no comércio internacional de produtos médicos para a COVID-19: uma análise da atuação institucional da OMC e das notificações do Brasil em observância aos Acordos TBT e SPS. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 2, p. 34-54, 2021.

G1. Mapa da vacinação contra Covid-19 no Brasil. Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

GADELHA, C. A. G. et al. Acesso a vacinas no Brasil no contexto da dinâmica global do Complexo Econômico-Industrial da Saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36 (Suppl 2), p. 1–17, 31 ago. 2020.

GUIMARÃES, R. et al. Política de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 24, p. 881–886, mar. 2019.

GUIMARÃES, R. Vacinas: Da Saúde Pública ao Big Business. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, p. 1847–1852, 28 maio 2021.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. *Principles on Choice of Law in International Commercial Contracts*. . 19 mar. 2015.

JUNQUEIRA, C. Após AstraZeneca, governo quer que Pfizer reveja cláusulas de contrato. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/apos-astrazeneca-governo-quer-que-pfizer-reveja-clausulas-de-contrato/>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

JUNQUEIRA, C. Governo cede e aceita cláusulas “abusivas” da Pfizer. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/governo-cede-e-aceita-clausulas-abusivas-da-pfizer/>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

KYRIAKIDES, S. Our priority is to ensure #COVID19 vaccine deliveries take place to protect the health of eu. Twitter, 26 abr. 2021. . Disponível em: <<https://twitter.com/SKyriakidesEU/status/1386646730876366850>>.

LANDIM, A. B. Tendências internacionais e oportunidades para... [s.l.] Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2012. . Disponível em: <<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/1525>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

MACHADO, R. Saúde divide responsabilidade com Planalto e pede ajuda para ter acesso a vacinas de Janssen e Pfizer. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/02/saude-divide-responsabilidade-com-planalto-para-ter-acesso-a-vacinas-de-janssen-e-pfizer.shtml>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

MANCINI, P. S. Direito Internacional. Ijuí: Unijuí, 2003.

MOURA, Aline Beltrame de; HÖRMANN, Rafaela. A autonomia da vontade na escolha da lei aplicável aos contratos de comércio internacional no regulamento Roma I da União Europeia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 319-333, 2019

NISHITANI, Y. Party Autonomy in Contemporary Private International Law: The Hague Principles on Choice of Law and East Asia. *Japanese Yearbook of International Law*, v. 59, p. 300–344, 2016.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Histórico da pandemia de COVID-19. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Convención Interamericana sobre Derecho Aplicable a los Contratos Internacionales. 17 mar. 1994.

PARLAMENTO EUROPEU. 593/2008. Regulamento (CE) no 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). 24 jul. 2008.

PFIZER BRASIL. Comunicado - janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2021/01/07012021-Posicionamento-Pfizer_Negocia%C3%A7%C3%B5es-com-o-Governo.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2022a.

PFIZER BRASIL. Comunicado - fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/02/pfizer-negociacao-vacina.pdf>>. Acesso em: 10 maio. 2022b.

RIBEIRO, G. F. Choice of Law in International Contracts and Efficiency: Insights from the Brazilian System and Correspondent Case Law (2004-2015). *Economic Analysis of Law Review*, v. 8, n. 1, p. 35–52, 2 ago. 2017.

RUHL, G. Party Autonomy in the Private International Law of Contracts: Transatlantic Convergence and Economic Efficiency. Em: GOTTSCHALK, E. et al. (Ed.). *Conflict of Laws in a Globalized World*. [s.l.] Cambridge University Press, 2006.

UNICEF. COVID-19 Vaccine Market Dashboard. Disponível em: <<https://www.unicef.org/supply/covid-19-vaccine-market-dashboard>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

WAI, R. Transnational Liftoff and Juridical Touchdown: The Regulatory Function of Private International Law in an Era of Globalization. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 40.2, p. 209–274, 2002.

WATT, H. M. Private International Law Beyond the Schism. *Transnational Legal Theory*, v. 2 (3), p. 347–428, 2011.

WEBERBAUER, P. H.; ARAÚJO, L. F. de. Processo de uniformização do Direito internacional privado nas Américas: Tratado de Lima de 1878, tratados de Montevideu de 1889 e 1940 e Código de Bustamante. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 93 (1), n. 1, p. 242–259, 27 abr. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global vaccine market report. [s.l.] World Health Organization, 2019. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/311278>>. Acesso em: 10 maio. 2022.